



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 631, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bom Jesus, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportação, no Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento, regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. São criadas em regiões menos desenvolvidas com vistas a reduzir os desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Esses enclaves têm se revelado bastante exitosos em outros países, especialmente na China, Estados Unidos e México. Segundo estudo da International Labour Organization (ILO), de 2002, existem 3 mil distritos do tipo ZPE em funcionamento no mundo, que geram empregos para mais de 37 milhões de pessoas em 116 países. Só na China, trabalham nas "zonas econômicas especiais" mais de 30 milhões de pessoas. Tais zonas constituem o principal fator responsável pelo crescimento médio anual da economia chinesa acima de 10%, nos últimos 15 anos.

O Município de Bom Jesus está localizado na chapada do extremo sul piauiense, distante 635 km de Teresina, compreendendo uma área de 5.469.

Localizada na região do Vale do Rio Gurguéia, a cidade é muito rica em água subterrânea. Os poços jorrantes, onde a água sai sem precisar de bombeamento, são abundantes. A precipitação pluviométrica média é de 900 a 1200 milímetros por ano.

Além disso, possui mais de 220 mil hectares cultivados com soja, arroz e algodão na região.

A criação de uma ZPE no Município de Bom Jesus representará um estímulo importante para o desenvolvimento da economia do Município e, consequentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais. O regime aduaneiro e cambial especial e sua localização estratégica favorece a instalação de novas empresas, o que acarretaria a geração de empregos e renda, indispensáveis para garantir a melhoria das condições de vida da população local.

Tendo em vista os impactos favoráveis em termos de geração de emprego e renda no Piauí e a necessidade de reduzir os desequilíbrios entre as unidades da Federação, peço apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2007.

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
Vice-Líder do Governo
PTB/PI

LEGISLACÃO CITADA

LEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

NELSON CARNETRO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 10.4.1990

LEI N° 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.

Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei n° 7.993, de 1990) (Vide Lei n° 8.015, de 1990)

.....

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168^a da Independência e 101^a da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Cardoso Alves

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 5.7.1989

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Assuntos Económicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2/11/2007.